



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 2/2001

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2/2001, que “altera dispositivos da Lei n.º 1.133, de 26 de outubro de 1995, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde”, de autoria do Prefeito, atendendo disposições regimentais, vem a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

A proposição em referência, primeiramente, altera a redação do art. 4º da referida Lei, em seguida revoga o § 3º do mesmo artigo e remunera o § 4º para § 3º dando-lhe nova redação.

Finalmente, apresenta para o § 2º do art. 5º da Lei n.º 1.133/95 uma nova redação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da legalidade

Trata-se de matéria legislativa de iniciativa concorrente, uma vez que não se encontra dentre aquelas previstas como privativas da cada Poder, portanto, quanto à iniciativa legislativa, o projeto atende aos pressupostos de sua admissibilidade.

A alteração ora proposta vem atender sugestão do representante do Ministério Público da Comarca de forma que a constituição do Conselho Municipal de Saúde de Indianópolis, esteja em consonância com as determinações contidas na Lei Federal n.º 8.142 de 28/12/90, onde através de seu art. 4º está determinado que o Conselho de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para receberem os recursos previstos por esta mesma Lei, deverão ter composição paritária de acordo com o Decreto n.º 99.438/90.

Dentro da realidade do Município, o Poder Executivo apresentou uma nova proposta que procurou atender a determinação da Lei acima citada. No entanto, parecemos que a exigência legal em epígrafe, não ficou claramente definida na nova composição apresentada.

Na apresentação dos membros do Poder Executivo, houve uma substituição do representante do serviço municipal de saneamento pelo da Assistência Social, uma adequação à atual estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e uma composição de membros do Governo em igual quantidade aos dos membros da sociedade.

Na redistribuição dos membros da sociedade ocorreu uma divisão das associações comunitárias urbanas e rurais, e o representante do sindicato e entidades dos trabalhadores foi substituído pelo representante dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde.

Contudo, parece que a nova constituição ora apresentada, não atendeu plenamente à reivindicação do Representante do Ministério Público, pois a participação do representante dos profissionais da saúde não ficou claramente identificada, de onde essa comissão sugere uma outra constituição, em que o inciso II do art. 4º seria assim redigido.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



II – Membros da Sociedade:

- a) um representante das Associações Comunitárias;
- b) um representante dos Sindicatos Patronais;
- c) um representante dos profissionais da saúde, no Município de Indianópolis;
- d) um representante dos trabalhadores na saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Indianópolis.

Foi proposto pelo projeto a revogação do § 3º do art. 4º da Lei ora alterada, determinando a renumeração do § 4º para § 3º, o que não poderá prosseguir em virtude do descumprimento da alínea “c” do inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis, que assim determina:

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão “revogado”.

Para corrigir esse descumprimento esta Comissão apresenta emenda modificativa ao art. 2º do projeto, que deverá ser assim redigido:

“Art. 2º. Fica revogado o § 3º do art. 4º da Lei nº 1.113/95, passando seu § 4º ser assim redigido:

*...
§ 4º. A representação dos trabalhadores do SUS será definida em consenso entre os prestadores de serviços ao Sistema, no Município de Indianópolis”.*

No que se refere ao art. 3º do referido projeto, sua proposta é de uma nova redação melhorada tecnicamente e adequada à atual estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Indianópolis e atende aos pressupostos de legalidade.

III – CONCLUSÃO

Em face das razões acima expendidas, o Projeto de Lei nº 2/2001, para prosseguir em sua tramitação regimental, de forma a atender as disposições da Lei Federal nº 8.142/90 e ao que determina o art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 95/98, deve adotar as emendas acima propostas.

A Comissão acolhe o voto do Relator, sendo favorável à tramitação do processo mediante o acolhimento das referidas emendas modificativas.

Sala das Reuniões, 29 de janeiro de 2001.

Roberto Dias da Silva

Relator

José Helvécio Fernandes de Resende
Presidente

Aprovado em 29/1/01

Clodoaldo José Borges
Membro

Presidente da Câmara



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Art. 1º. Passa o inciso II, do art. 4º, da Lei nº 1.133 contido no art.1º do PL nº 2/2001, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. ...

Art. 4º. ...

I - ...

II – Membros da Sociedade:

- a) um representante das Associações Comunitárias;*
- b) um representante dos Sindicatos Patronais;*
- c) um representante dos profissionais da saúde, no Município de Indianópolis;*
- d) um representante dos trabalhadores na saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de Indianópolis."*

Art. 2º. O art. 2º do PL nº 2/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Fica revogado o § 3º do art. 4º da Lei nº 1.133/95, passando seu § 4º ser assim redigido:

*...
§ 4º. A representação dos trabalhadores do SUS será definida em consenso entre os prestadores de serviços ao Sistema, no Município de Indianópolis."*

Sala das Reuniões, 29 de janeiro de 2001.

José Helvécio Fernandes de Resende
Presidente

Clodoaldo José Borges
Membro

Roberto Dias da Silva
Membro

Aprovado em 5/2/2001
por unanimidade

Assinatura de ...
Presidente da Câmara